

Lei 1003/12

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal do Idoso como órgão deliberativo e controlador da Política Municipal do Idoso, assegurada a participação popular, vinculado administrativamente ao Departamento de Ação e Desenvolvimento Social do Município de Nazaré Paulista.

Art. 2º. A Política Municipal do Idoso, no âmbito do Município de Nazaré Paulista, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação Federal e Estadual vigente e a pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8842/94, bem como a Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º. Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

II – o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

III – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

IV – a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

V – a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Seção I Da Competência

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – a formulação da política de promoção, proteção e defesa do idoso, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção do idoso na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Nazaré Paulista e visará à eliminação de preconceitos;

II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV - a fiscalização de entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento ao idoso;

V – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;

VI – a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa do idoso;

VII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;

VIII – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa do idoso;

IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando a atender a seus objetivos;

X – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa do idoso;

XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

XIII – o gerenciamento do Fundo Municipal do Idoso.

seção II

Art. 5º. O Conselho Municipal do Idoso será composto por 8 (oito) membros, na forma que segue:

I - pelo poder público:

- a) um representante do Departamento de Ação e Desenvolvimento Social;
- b) um representante do Departamento de Saúde;
- c) um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- d) um representante do Setor de Esporte e Lazer;
- e) um representante do Departamento Jurídico.

II - pela sociedade civil:

- a) cinco representantes de grupos organizados de idosos;

§ 1º. Os conselheiros de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os conselheiros de que trata o inciso II deste artigo serão indicados, de preferência, pelas entidades e órgãos não governamentais dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal do Idoso indicados serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Idoso manterá uma Diretoria entre seus membros, composta de acordo com o Regimento Interno.

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º. Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 9º. Os conselheiros poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado por sentença penal irrecorrível.

Art. 11. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 12. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. O Executivo Municipal prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 14. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de sessenta dias após a posse de seus membros.

Art. 15. Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 16. Todas as sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas e precedidas de divulgação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 17. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar, por ato próprio, o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos a idosos do Município de Nazaré Paulista.

Art. 18. O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

Art. 19. O Prefeito do Município, mediante ato próprio, indicará os gestores do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 20. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso:

- I – as transferências do Município;
- II – as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III – as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV – o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso”, e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 21. O Fundo Municipal do Idoso não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que na medida da necessidade será fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso será organizada e processada pelo Setor de Contabilidade do Município, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 22. O Prefeito do Município, editará decreto no prazo de noventa dias da publicação desta lei, estabelecendo as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 23. A partir do exercício financeiro seguinte, o Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Considerar-se –á instalado o Conselho Municipal do Idoso, em sua primeira gestão, com posse dos respectivos conselheiros.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Nazaré Paulista, 21 de setembro de 2012

Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal –